



Goianira - Juizado Especial Cível

Cls.

Autos: 5392033-55.2022.8.09.0064

Promovente: Irene Pereira Dos Santos

Promovido: Luiz Carlos Botelho

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **IRENE PEREIRA DOS SANTOS** em desfavor de **LUIZ CARLOS BOTELHO**, ambos qualificados.

Em síntese, aduz a requerente que, no início do mês de maio/22, a autora, que é diarista, foi trabalhar como cuidadora na residência da mãe do réu. Verbera que no último dia em que foi trabalhar, ao chegar na residência da genitora do réu, este, bastante alterado, começou a agredir a autora com palavras depreciativas e racistas, dizendo, de forma extremamente agressiva, que a autora além de ser preta também é “ladrona”.

Aduz o requerido passou a agredi-la e difamá-la também em grupos do aplicativo de WhatsApp, na cidade de Santo Antônio de Goiás-GO, sendo a autora recebeu uma mensagem de sua pastora informando que o réu estava espalhando mensagens ofensivas à sua pessoa.

Revela que o réu passou a deferir ofensas contra a autora, dizendo que além de preta é ladrona, e que a autora teria furtado de sua residência uma faca de açougueiro, uma colher de tirar arroz e dois abridores de vinho

Obtempera que registrou os fatos no Boletim de Ocorrência.

Em razões das acusações que lhe foi imputada publicamente, a autora teve dano à sua imagem, bem como encontra-se depressiva.

Narra que se sentiu muito constrangida e humilhada, com toda exposição. Assim, por entender que as situações constrangedoras suportadas fogem do mero aborrecimento, e que as ofensas causaram à Requerente abalo psíquico e psicológico, requer a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Audiência de conciliação realizada no evento 21, sem acordo.

Citado, o promovido apresentou contestação no evento 22. No mérito, afirma que a receita de receituário de controle especial que a própria autora anexou nos autos, tem a data de 17/08/2021, isso demonstra que antes do “fato” acontecer, ela já tomava este medicamento. Defende que não existe conexão entre o suposto alegado, e a utilização de medicações por parte da requerida, e não existe comprovação da requerente que em razão das supostas injúrias, teria causado-lhe depressão ou qualquer coisa do tipo.

Aduz que as supostas provas anexadas padecem de concretude, pois além de não serem validadas por nenhum órgão competente, podem ter sido retiradas de contexto ou até mesmo modificadas, pois não existe uma perícia ou ata notarial dando legitimidade para a prova ora anexada. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e requer a condenação da autora em litigância de má-fé.

Impugnação colacionada no evento 26.

Audiência de instrução realizada e alegações orais, conforme evento 41 e 42.

## **É O RELATÓRIO**

### **DECIDO**

O processo está apto para julgamento, pois satisfeitos os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento regular do processo, estando satisfeitas as condições da ação. Também não foram detectadas nulidades processuais, de forma que os princípios da ampla defesa, contraditório e garantia do acesso à prestação jurisdicional foram obedecidos.

Cinge-se a controvérsia sobre supostas ofensas a honra/imagem da requerente feitas pelo requerido, bem como valorar a existência e a extensão dos alegados danos morais.

Em relação à reparação por danos morais, dispõe o art. 5.º, X da Constituição da República que a honra e imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos, quais sejam, a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

É o que se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem, in verbis:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Depreende-se com facilidade dos excertos legais indicados que todos os reflexos negativos causadores de danos provocados por alguém em razão de suas ações ou omissões submetem-se à chamada responsabilidade civil.

Entretanto, impõe-se ressaltar que “nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

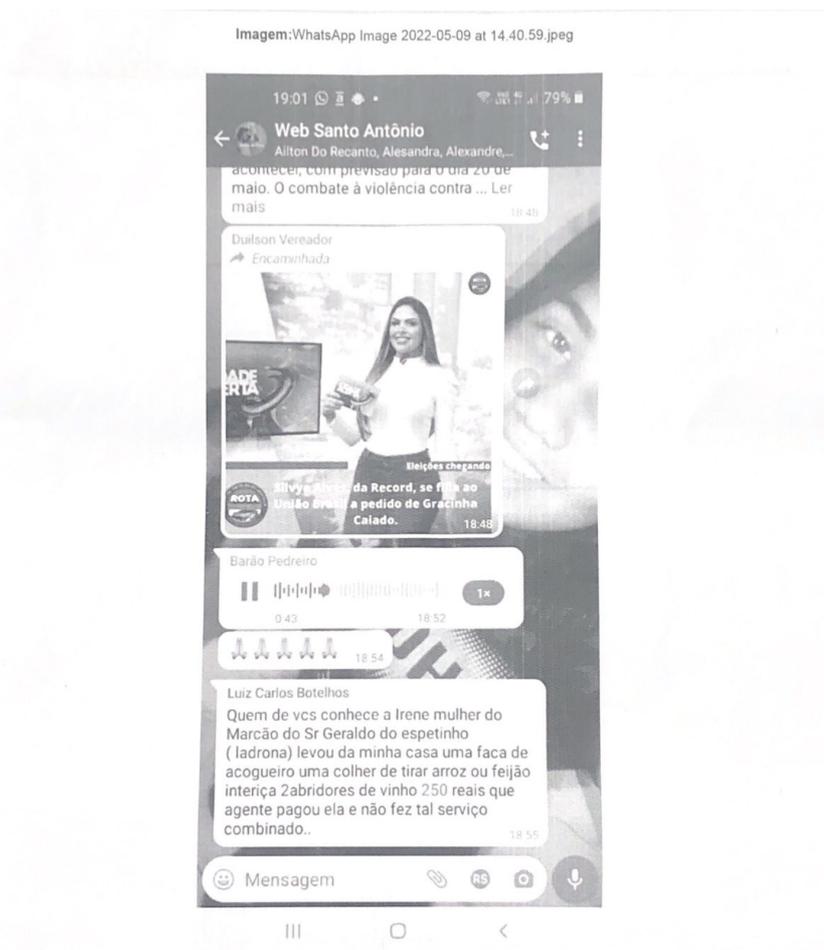
No caso em análise, a parte autora reclama que o requerido passou a agredi-la e difamá-la em grupos do aplicativo de WhatsApp públicos, na cidade de Santo Antônio de Goiás-GO, estava espalhando mensagens ofensivas à sua pessoa, dizendo que além de preta, a autora é ladrona, pois teria furtado de sua residência uma faca de açougueiro, uma colher de tirar arroz e dois abridores de vinho.

Segundo a autora após as mensagens desabonadores na rede pública, públicas pelo réu, passou a sofrer de depressão, bem como sua imagem e honra fiaram comprometidas diante

a sociedade.

Por outro lado, o requerido defende a inexistência de dano ilícito, ao impugnar a veracidade das mensagens desabonadoras, bem como defende que a autora já possuía diagnóstico de depressão e tomava medicação antes dos fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, após uma análise acurada dos autos, verifico que as alegações da autora restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência e “print”, disponibilizado no evento 011, no qual prova que o requerido publicou no grupo aberto do aplicativo WhatsApp, denominado “Web Santo Antônio”, cujos integrantes são moradores da cidade de Santo Antônio, uma mensagem com o seguinte conteúdo “ Quem de vcs conhece a Irene mulher do Marcão do Sr. Geraldo do espetinho (ladrona) levou da minha casa uma faca de acogueiro uma colher de tirar arroz ou feijão inteiriça 2 abridores de vinho 250 reais que agente pagou ela e não fez tal serviço combinado ..”



Acerca da utilização de mensagens públicas, via aplicativo de celular Whatsapp, cumpre registrar que eles são perfeitamente admitidos enquanto indícios de prova pela jurisprudência, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, senão vejamos: “...Os diálogos ocorridos entre as partes litigantes via aplicativo de

celular whatsapp constituem meio de prova admitido pela jurisprudência hodierna, principalmente quando se encontram corroborados por outros elementos constantes dos autos.” (TJGO, Apelação 5256508-82, Rel. ALAN SEBASTIÃO, 5ª CC, julgado e DJe de 23/07/2019).

No caso dos autos, a prova documental foi devidamente corroborada pela prova testemunhal, uma vez que as testemunhas inquiridas em audiência de instrução relataram que são integrantes do grupo aberto do aplicativo WhatsApp, denominado “*Web Santo Antônio*”, e *confirmaram que o requerido publicou a mensagem acima colacionada.*

*A informante MARIA ROSILDA VAZ DA SILVA PEREIRA, relatou “ que participa do grupo de WhatsApp e recebeu um print, onde o réu chama a autora de ladrona, preta e que a autora roubou alguns pertences da mãe do autor (...) que o pessoal da igreja ficou sabendo da mensagem; que na mensagem o requerido disse que a autora roubou faca de açougueiro, abridor de vinho”.*

*A testemunha Luiz Antônio de Jesus Júnior, declarou: “ Que estava no grupo e viu a mensagem do requerido dizendo que a autora tinha roubado talheres, abridor de garrafa e que tinha pagado duzentos e pouco para ela, acusado ela; que a cidade é pequena e conhece todo mundo; Que conhece o marido dela e falou para autora que estavam xingando ela no grupo; Que a autora já tinha visto a mensagem do requerido; que todo mundo cidade faz parte desse grupo e o que posto todos ficam sabendo; que a postagem atrapalhou a vida da autora, pois ela trabalhava de limpeza nas casas; que autora não trabalha mais com diárias; que a autora está tomando remédios para depressão”.*

*Já a testemunha, ANTÔNIO DIONESIO FERREIRA DE LIMA, em nada contribuiu para o deslinde dos fatos, pois disse que não participava do grupo aberto do WhatsApp da cidade Santo Antônio; onde foi publicada a mensagem desabonadora, e que não tem conhecimentos dos fatos.*

Logo, considerando que no sistema jurídico-processual pátrio, a finalidade da prova é convencer o juiz, uma vez que ele é o seu destinatário final, pois é ele quem precisa saber a verdade quanto aos fatos para que possa decidir, analisando se as provas produzidas são suficientes para a formação do seu livre convencimento motivado, à luz dos elementos de convicção produzidos nos autos, consoante o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, a mensagem do aplicativo de WhatsApp juntadas servem como indício de prova, pois foi corroborada pela prova testemunhas e demais elementos dos autos.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRECLUSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. **CONVERSAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. PROVA VÁLIDA** . [...] 2. O magistrado condutor do feito é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe a presidência da instrução processual, enquanto meio de garantir a formação de seu livre convencimento. 3. Os diálogos ocorridos entre as partes litigantes via aplicativo de celular whatsapp constituem meio de prova admitido pela jurisprudência, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos. APELO DESPROVIDO. (TJGO - 0050430-90.2017.8.09.0051 – Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível – Publicação: DJ de 17/10/2019 – Julgamento: 17/10/2019 –Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A CERTEZA DA DÍVIDA COBRADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - **As conversas entre as partes extraídas do aplicativo Whatsapp, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes** para comprovar o valor exato da dívida cobrada, o que torna incabível o manejo do procedimento injuncional. (TJMG - AC 5021534-64.2019.8.13.0145 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 14/10/2021 – Julgamento: 13/10/2021 – Relator: José Marcos Vieira)

E ainda, destaco que o promovido, em sua contestação, oportunidade que teria para desconstituir a pretensão autoral, limitou-se a verberar que autora já utilizava medicamento para depressão antes dos fatos, bem como a testemunha arrolada pela defesa não tinha conhecimento dos fatos, reforçando, assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

Destarte, após analisar, detidamente, as provas colacionadas, notadamente as documentais e testemunhais, entendo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, enquanto o requerido não desconstituiu as alegações da exordial, mediante a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Isso porque, apesar do direito do requerido a **livre expressão** , vislumbro que a **publicação pública em grupo aberto do aplicativo WhatsApp extrapolou os limites do direito de manifestação**. No caso dos autos, resta evidente diante da vergonha e humilhação sofrida pela reclamante, exposta a situação difamatória e caluniosa.

Embora a Constituição Federal assegura a livre expressão intelectual, bem como a plena liberdade de manifestação, não se olvida que a Carta Magna também assegura os direitos à honra e à imagem como invioláveis, sustentáculos da dignidade da pessoa humana.

Enfim, ao extrapolar os limites de sua atuação, o requerido deve responder por seu atos, uma vez que a reclamação pública, de teor desabonador, ofendeu a honra pessoal e profissional da autora, o qual, assevere-se, tem não só o dever mas o direito de manter íntegro o nome profissional.

No caso dos autos, evidente que a mensagem publicada pelo requerido impactou a honra e imagem da autora, na cidade de Santo Antônio, de poucos habitantes, inclusive porque vários moradores da cidade participam do grupo no qual foi publicada a mensagem desabonadora.

De mais a mais, o direito de indenizar surge do abuso de direito praticado pelo Requerido pelo excesso de adjetivos pejorativos, por vezes caluniosos e injuriosos.

Mas não é só. A conduta do requerido na modalidade de abuso de direito se extrai também da acuação pública, sem comprovação da atuação da autora no exercício do seu ofício.

Sabe-se que a honra é o profundo sentimento de grandeza, de glória, de virtude e de probidade que cada um faz de si próprio, portanto a questão é sensivelmente subjetiva, haja vista, que cada ser humano tem embutido em seu subconsciente a valoração de seus atributos personalíssimos (qualidades morais, intelectuais e físicas).

Nesse cenário, em que constatados, de um lado, a prática de ato ilícito pelo réu – que, a toda evidência publicou em grupo público dizeres acuções desabonando a imagem profissional da autora – e, de outro, a ocorrência do dano – pois a mensagem repercutiu na honra subjetiva, e havendo nexo de causalidade entre eles, é de rigor seja o ofensor obrigado à reparação civil.

Logo, nesse caminhar de ideias, restou configurada a Responsabilidade Civil do requerido.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREFEITO. OFENSA QUE ATINGIU A HONRA DA PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. Os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral. Ofensa proferida pela ré contra o autor (na época Prefeito Municipal), na rede social - facebook -, que agrediram sua honra como pessoa física, ultrapassado o limite do aceitável, e extrapolando a liberdade de expressão. Dever de indenizar caracterizado, ante a incidência dos arts. 186 e 927, do CC. Quantum a título de dano moral fixado em R\$ 3.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara. Precedentes doutrinários e jurisprudencial. Ação

julgada precedente na Segunda Instância. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075464479, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MENSAGENS PUBLICADAS EM GRUPO DE WHATSAPP. COMENTÁRIOS DE CARÁTER DIFAMATÓRIO. HONRA ATINGIDA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso Inominado interposto por João Batista Rodrigues de Souza (evento 26) em razão de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO (evento 15), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e corrigida monetariamente (BTN/INPC-IBGE) a partir da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). Julgou improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida. 2. Em breve síntese, alega o autor que é homossexual, exerce a profissão de ?hair stylist? e reside nos Estados Unidos. Alega que as partes participam de um grupo geral dos condôminos/proprietários de um condomínio residencial no aplicativo WhatsApp. Informa que em dezembro de 2020, em uma discussão no referido grupo de WhatsApp, a recorrida começou a ofender-lhe perante as outras pessoas que participam do grupo com palavras e frases tais como: ?não tem caráter, é pessoa de má-fé, sem transparência, que age em conluio com terceiros, baba ovo, mal educado, amigo de advogadozinhos casados?, ?cortadorzinho de cabelo?, ?essa mocinha aí, esse João?, ?ignorante, burro, nível baixo, pessoa de má-fé, sem caráter, fim de carreira, chato, insuportável, mentiroso, infiel, puxa saco, baba ovo, fugitivo do Brasil, retardado?. Alega que teve a sua honra gravemente ferida em público e que se sentiu extremamente prejudicado, humilhado e desrespeitado pela requerida. Diante disso, pugnou por uma indenização por danos morais no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Nas razões recursais, pugna pela cassação e/ou nulidade e/ou reforma da sentença prolatada, para que seja determinada designação de audiência de instrução e julgamento por parte do Douto Magistrado a quo, voltando-se o feito ao status quo ante da prolação da sentença. Argumentou que houve cerceamento de defesa, tendo o ilustre magistrado ignorado o seu pedido de produção de prova, tendo prolatado sentença de forma antecipada. Prequestionou os direitos e matérias alegados. Requereu, também, a majoração dos danos morais. 3. De início, sabe-se que o direito à prova, por certo, garante o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, entretanto, não é absoluto. Isso porque, inexistente cerceamento de defesa, quando o juiz, destinatário final do conjunto probatório, procede ao julgamento antecipado da lide, por entender não ser necessária a produção de provas, para o deslinde da causa, aplicando a regra inserta no art. 355, inciso I, do CPC/2015. 4. Destaca-se, também, que, segundo o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz decidir acerca da necessidade, ou não, da realização de provas, para formar o seu convencimento, in verbis: ?Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Precedentes: (STJ, Decisão Monocrática, Agravo em Recurso Especial n. 268.089 ? MG (2012/0260212-2), Relator(a):

Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/09/2015; TJGO, Apelação n. 0021983-98.2017.8.09.0142, Relator(a): Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, DJe de 10/02/2020). 5. Dessa forma, ao MM. Juiz é autorizado o julgamento antecipado, quando existirem, nos autos, provas suficientes, para a elucidação da lide, podendo indeferir diligências desnecessárias, para o julgamento do processo. Ressalta-se, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprovou a Súmula 28 sobre o tema, com o seguinte enunciado: "Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade?". 6. Sendo assim, se o eminente magistrado entendeu que o feito já estava pronto para julgamento, sem a necessidade de produção de provas, antecipando o julgamento da lide, com suporte no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tenho que não restou configurada a tese relativa ao cerceamento de defesa. Destarte, entendo que a sentença está correta, tendo o MM. Juiz demonstrado de forma fundamentada e clara as razões do seu convencimento, notadamente considerando as provas trazidas pelo próprio autor na peça inaugural, tanto que reconheceu como configurados os Danos Morais. 7. O prequestionamento não exige que a decisão recorrida mencione, expressamente, os artigos apontados pelas partes, uma vez que a exigência se refere ao conteúdo e não à forma e, ademais, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra a de órgão consultivo. 8. Quanto ao mérito, **como se sabe, o direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra, que é direito natural de personalidade, categoria especial de direitos situada na subjetividade individual. Uma vez cruzado o limite advindo do dever de respeito à honra alheia, é cabível cogitar de danos morais passíveis de reparação (STJ: REsp 1.837.053/DF, Relator(a): Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 27/11/2020).** 9. É cediço, ainda, que não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe, a valer, a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, razão por que não se legitima, no vigente sistema jurídico, exercício de direito ou garantia com transgressão do bem comum ou com ofensa a outros direitos ou garantias de mesma dignidade constitucional. 10. Na particular situação de colisão entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito à proteção da vida privada, da honra e da imagem, entende-se que o segundo condiciona o exercício da primeira, de acordo com a própria dicção constitucional. 11. Portanto, para configuração do dever de indenizar, mostra-se necessária a demonstração de que a promovida tenha falado e publicado no grupo do aplicativo WhatsApp, **afirmações de caráter injurioso, violando a honra e a dignidade do autor.** 12. No caso em exame, verifica-se que a recorrida, valendo-se da ferramenta WhatsApp, proferiu expressões injuriosas ao recorrente, quais sejam: "não tem caráter, é pessoa de má-fé, sem transparência, que age em conluio com terceiros, baba ovo, mal educado, amigo de advogadinhos casados?", "cortadorzinho de cabelo?", "ignorante, burro, nível baixo, pessoa de má-fé, sem caráter, fim de carreira, chato, insuportável, mentiroso, infiel, puxa saco, baba ovo, fugitivo do Brasil, retardado?", conforme depreende-se do conjunto probatório jungido na exordial (evento 01 ? arquivos 06 a 15). 13. **Soma-se a isso, o fato de que as mensagens ganharam publicidade ao serem enviadas em um grupo de WhatsApp com outros participantes, ultrapassando os limites da**

**liberdade de pensamento e de expressão, atingindo diretamente os direitos de personalidade da parte Recorrente, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante.** 14. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou, ainda, que corresponda a um montante exageradamente ínfimo, que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido ao causador do dano. 15. Levando-se em consideração o interesse jurídico lesado (grupo de casos), aqui observados a partir de precedentes estabelecidos no âmbito desta Turma Julgadora e, ajustando-se o valor indenizatório às peculiaridades do caso concreto com base nas suas circunstâncias objetivas (gravidade do fato, culpabilidade do agente, capacidade econômica das partes, repercussão, teor das mensagens, grupo de condomínio), tem-se que o montante da indenização arbitrado na sentença de primeiro grau, R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se inexpressivo, sendo impositiva a majoração da verba indenizatória para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 16. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se, a sentença monocrática, a fim de majorar o quantum indenizatório fixado. 17. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fica a parte Recorrente dispensada do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5087106-95.2021.8.09.0051, Rel. ALICE TELES DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022)

Prosseguindo, reconhecido o dever de indenizar, resta fixar a sua extensão.

Dessa forma, o valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo Juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de **indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,

**RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o**

**requerido, LUIZ CARLOS BOTELHO, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) e corrigida monetariamente (BTN/ INPC-IBGE) a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).**

Em respeito ao que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o perdedor no pagamento das custas e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Goianira, datado e assinado digitalmente.

**Fláviah Lançoni Costa Pinheiro**

*Juíza de Direito*